

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS – SANTA CATARINA.**

CÁPITULO I – DAS PARTES E PROCESSO.

RECORRENTE: PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA EPP

IMPUGNANTE: EGITO ENGENHARIA LTDA.-EPP

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 092/2019 - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

IMPUGNAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS

EGITO ENGENHARIA LTDA.-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.306.253/0001-62, situada à Rua Dulce Fernandes de Queiroz 40, Bairro Jardim Cidade Alta, Joaçaba – SC, neste ato representado pelo Sócio Administrador Sr. **Lucien Ribas da Costa**, residente e domiciliado na cidade de Joaçaba/SC, **vem à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente**, deste órgão da Administração Pública Municipal, **com fulcro no Art. 109, §3^a, da Lei Federal 8.666 de 1993, e Art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988**, tempestivamente² apresentar:

IMPUGNAÇÃO AS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa **PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA EPP**, que em suma busca sua habilitação com a juntada extemporânea de documentos que deveriam ser apresentados no momento da habilitação, violando o princípio da estrita vinculação ao edital e da legalidade, conforme será demonstrado no decorrer da presente.

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

²É tempestiva a impugnação ao recurso apresentado pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS LTDA EPP, eis que a intimação para o ato foi expedida em 21/01/2020, publicada no site do município (<https://www.trezetiliassc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/33796/codLicitacao/154956>) iniciando-se o prazo em 22/01/2020, encerrando-se em 28/01/2020.

CÁPITULO II – DA IMPUGNAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS.

1.1 Da intempestividade recursal.

O recurso interposto pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, é totalmente intempestivo, vez que o julgamento da habilitação ocorreu em 19/12/2019, e o recurso foi apresentado quase um mês após essa data, alegando estar o Paço Municipal em férias coletivas, porém não junta nenhum decreto comprovando sua alegação, muito menos a suspensão do prazo administrativo, registre-se ainda, que visualizou-se no portal a realização de procedimento licitatório na data do dia 26/12/2019, o que rechaça a existência de suspensão dos procedimentos licitatórios.

Razão pela qual, sequer pode ser apreciado o mérito do mesmo, devendo desde já ser integralmente rejeitado.

1.2. Síntese do processo licitatório.

A empresa ora é impugnante é participante do processo licitatório em referência, que tem por objeto "***Contratação de pessoa jurídica especializada para pavimentação em paralelepípedos, nas ruas do loteamento Vila Alvorada, no município de Treze Tílias, conforme planilhas contendo os valores máximos, memorial descritivo, projeto e cronograma, constantes no Anexo I, integrante deste edital***", juntamente com a empresa recorrente PEDREIRA TREZE TÍLIAS, portanto esta legitimada a atuar no processo licitatório, eis que diretamente interessada, e ,além disso, não pode concordar com eventuais decisões contrária a lei e ao instrumento convocatório, sob pena de violar direitos elementares do processo licitatório.

1.3 Síntese do recurso apresentado pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS.

A empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS em apertada síntese, tenta induzir a Comissão Permanente de Licitações a erro grave, para inserir documentos de qualificação técnica e financeira que deveria constar originalmente de sua habilitação, eis que inabilitada na fase de documentos, por não apresentar a Certidão Exigida no item 4.3.3 do edital (item correto 4.4.3).

Segue argumentando que participou da licitação na condição de Empresa de Pequeno Porte, e que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura de contrato, citando o artigo 42 da LC 123/2006.

Alega que existe a inscrição perante o órgão competente, e que apresentou o protocolo de atualização de seus dados e do responsável técnico, e se a empresa for afastada estar-se-ia diante de uma visível restrição a competição.

Sustenta ainda que a empresa apresentou todos os documentos solicitados, e que o procedimento administrativo licitatório, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, assim por óbvio, quanto mais licitantes houver melhor são as possibilidades de a administração firmar contratos que melhor atendam seus interesses.

No tocante ao Balanço Patrimonial, a apresentação dos termos de Abertura e Encerramento, Demonstrativo de Resultados, Demonstrativos de Lucros e Prejuízos Acumulados, alega que os registros estão corretamente registrados na Junta Comercial, e, portanto, totalmente desarrazoado o apontamento efetuado.

Ao final concluiu pela consideração do previsto no artigo 42 da Lei Complementar 123/2006, por analogia ao princípio da ampla competitividade, permitindo sua qualificação técnica no momento da assinatura do contrato, considerando-a habilitada a prosseguir no certame, com a abertura de sua proposta comercial, requerendo a retratação da decisão da comissão permanente de licitações, e o encaminhamento do recurso a autoridade hierarquicamente superior, para ao final deferimento do mesmo.

Ora! As alegações da recorrente PEDREIRA TREZE TÍLIAS, são completamente absurdas e desprovidas de qualquer justificativa plausível, eis que não há a mínima possibilidade de adequarem-se as normas jurídicas aplicáveis aos procedimentos licitatórios, conforme será demonstrado em sequência.

9

a empresa proponente), **com profissional devidamente vinculado e com a indicação do objeto social compatível com a presente licitação.** Grifo nosso.

Denota-se dos documentos apresentados pela licitante PEDREIRA TREZE TÍLIAS, que a mesma **não possuía profissional engenheiro civil vinculado, nem atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

As **fls. 211** do processo licitatório é possível identificar com clareza a ausência de tais informações quais sejam: *(i)* responsável técnico/engenheiro civil habilitado e vinculado ao quadro técnico da empresa licitante; *(ii)* atividade de engenharia pertinente e compatível com o objeto da licitação. Vejamos:

9



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA

EMPRESA SEM QUADRO TÉCNICO

Razão Social: PEDREIRA TREZE TILIAS LTDA EPP

Aprovado em: 12/04/1996

CNPJ: 75.815.787/0001-49

Registro: 038734-3

Endereço: LINHA SAO PAULO, S/N INTERIOR

89650-007 TREZE TILIAS SC

**Alteração contratual em desacordo com a
 apresentada**

Número da alteração contratual: 9

Data da certificação: 31/03/2020

Capital social atual: R\$ 859.452,00 - OTOCENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS

Objetivos Sociais aprovada junto ao CREA-SC: BRITAGEM DE PEDRAS BASALTO, TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Responsáveis Técnicos:

Nome: ADELINO JOEL PERAZZO LEITE GALVAO

Responsabilidade Técnica aprovada em 12/04/1996

Registro: SC S1 033769-9 Expedido pelo CREA-SC

RNP: 2500776239

Título: ENGENHEIRO DE MINAS

Atribuições do Profissional: ARTIGO 14 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA.

**Não possui atividade compatível
 com o objeto licitado.**

**Sem engenheiro civil como
 responsável ou no quadro técnico**

Quadro Técnico:

EMPRESA SEM VINCULOS TECNICOS

Certificamos que a pessoa jurídica, acima citada, encontra-se, registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal nº 3.194, de 24 de dezembro de 1966. Certificamos, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus encarregados técnicos, não se encontram em débito com o CREA-SC. Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições. A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Emitida às 09:59:14 do dia 03/07/2019 válida até 31/03/2020.

Código de controle de certidão: EHEE-542B-885E-3021

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC (www.crea-sc.org.br)

Aprovada pela Instrução Normativa 005/01 de 13/07/2001.



CREA-SC

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

Rodovia Anselmo Garragani, 2125 - Itacorubi - Fone: (51)461 3431-3000 - Fax: (51)461 3331-2020

Caixa Postal 125 - CEP 88034-001 São: www.crea-sc.org.br E-Mail: crea-sc@crea-sc.org.br

Frise-se a empresa possui apenas engenheiro de minas, e objeto de "Britagem de Pedras de basalto, transporte rodoviárias de cargas e comercio varejista de materiais de construção".

Aliás, o documento apresentado pela recorrente -*Certidão do Crea/SC*-, jamais pode ser atribuída a validade jurídica, eis que conforme marcações acima, consta **somente a 9ª (nona) alteração contratual**, enquanto a empresa se apresentou para habilitar-se no certame as fls. 174-183 com 10ª alteração contratual.

Assim, consta expressamente no corpo da certidão do Crea/SC **“A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**.

Pois bem a 10ª alteração contratual inseriu modificações cadastrais, a saber: ingresso de novos sócios, o que por si, acarreta na perda de validade da Certidão do Crea/SC.

Analisando detidamente a 10ª Alteração do Contrato Social, é possível afirmar com certeza, que a empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, **não comprovou no ato da licitação possuir atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação**, registrada no CREA ou perante seu contrato social.

Não bastasse isso, quando da apresentação do recurso, ABSURDAMENTE a empresa apresentou outra alteração contratual (n. 11), registrada na Junta Comercial, em 13/12/2019, ou seja, antes da data da licitação, porém somente apresentado na fase de recursos.

Tudo isso, corrobora na prova de que efetivamente os documentos apresentados para fins de habilitação, **não atenderam as regras do edital**, não só a Certidão do Crea (item 4.4.3), como também o Contrato Social (item 4.1.2 “b”), e o Balanco Patrimonial (Item 4.3.1)

Razão pela qual, desde já requer a inabilitação pelo descumprimento do item 4.4.3 do Edital, eis que a Certidão do Crea apresentada, é inválida, incompatível com o objeto da licitação, e não apresentado o vínculo do profissional habilitado para a execução da obra.

g

c) DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE DEVERIAM CONSTAR NA HABILITAÇÃO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 43, §3º DA LEI 8.666/93.

Anexo as razões recursais, a empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, anexou a 11ª Alteração de Contrato Social e Certidão do Crea/SC, esta última emitida 13/01/2020.

Referidos documentos não podem ser de maneira alguma considerados, sendo esta situação vedada pelo artigo 43, §3º da Lei Federal n. 8.666/93. Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Grifo nosso.

Sobre essa situação, está consolidada a jurisprudência. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 028/13 PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. EDITAL LANÇADO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DA PRÓPRIA LEI N. 8.666/93 (ART. 43, § 3º E ART. 109, I, § 4º), POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j.

4/4/2017). (TJSC, Reexame Necessário n. 0012651-12.2014.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-06-2017). Grifo nosso.

Logo não podem ser admitidos os documentos juntados com o recurso, que deveriam constar na habilitação, eis que se assim fosse, as empresas poderiam ficar retardando o processo licitatório para no decorrer, ir apresentando a documentação faltante, violando assim o princípio da isonomia entre os licitantes.

d) DA TENTATIVA DE INDUZIR A COMISSÃO DE LICITAÇÕES A CONCLUSÕES EQUIVOCADAS – INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 42 DA LC 123/2006 PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA.

Contrário do que afirma a recorrente em sua apertada síntese, em momento algum pode ser aplicado o disposto no artigo 42 da LC 123/2006, para corrigir falha ou deficiência na **qualificação técnica** ou **financeira**.

Ora, o próprio artigo 42³ é muito claro que a aplicabilidade é exclusivamente para a regularidade fiscal e trabalhista, ou seja, somente para as negativas fiscais e trabalhista, não estendido para os demais requisitos de habilitação, por ausência de previsão legal, os quais devem ser integralmente atendidos pelos licitantes.

Age com inegável má fé a recorrente ao tentar induzir a Comissão de Licitações a erros, dizendo ser aplicável o artigo 42 da LC 123/2006, para a qualificação técnica e financeira, quando em verdade é conhecedora de que esta regra tal como consta no mencionado dispositivo legal abrange tão somente a regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, o manto da competitividade já mais pode ser utilizado como subterfugio para descumprir as regras do edital, logo inaplicável ao presente caso.

Razão pela qual deve ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, afastando os documentos anexados ao mesmo, mantendo sua inabilitação, pelo descumprimento do item 4.4.3.

³ Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

e) DOS PRECEDENTES JURISPRUDÊNCIAS

Nesta Comarca de Joaçaba ao julgar o Mandado de Segurança 0300968-36.2019.8.24.0037, o R. Juízo reconheceu equívoco da Comissão de Licitação, desta Municipalidade **quando admitiu juntada documentos em desacordo com o edital, após a data marcada para a abertura do certame**, ou seja, violação a vinculação do edital, determinando o afastamento da empresa irregularmente habilitada.

No caso dos autos, evitando novas demandas judiciais, o que se pede e espera é simplesmente que o edital seja cumprido, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que julgou inabilitada a empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, pelo descumprimento do item 4.4.3 do edital, com fundamento nas razões de impugnação ora apresentadas.

Razão pela qual requer:

CÁPITULO III – DOS REQUERIMENTOS.

3.1 Pelo acima exposto requer, o recebimento da impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, para primeiramente ser rejeitado por restar intempestivo, e no mérito, sejam:

a) Primeiramente: (1) INDEFERIDO o pleito de aplicação do disposto no artigo 42 da LC 123/2006, por ser totalmente incompatível eis que adstrito somente a regularidade fiscal e trabalhista; (2) INDEFERIDA a juntada de documentos, com fundamento no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93, eis que totalmente vedados;

b) Após apreciadas as razões de impugnação apresentadas, requer seja totalmente INDEFERIDO o Recurso Administrativo da empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, mantendo a inabilitação por descumprimento do item 4.4.3 do edital, ou seja, por não apresentar Certidão de Pessoa Jurídica, com profissional vinculado e com objeto compatível com a obra, e ainda por esta não ter validade jurídica pela alteração dos elementos cadastrais nela contidos, conforme fundamentação; **REQUER acrescente-se como motivo de inabilitação o descumprimento do **item 4.1.2 “b”**, Contrato Social sem**



atividade compatível com a obra, e **Item 4.3.1 Balanço Patrimonial** em desacordo com a norma jurídica vigente;

c) Requer ainda, a presente impugnação seja anexada ao recurso administrativo apresentado pela empresa PEDREIRA TREZE TÍLIAS, para que, sejam encaminhadas à análise de autoridade superior competente – nos termos da Lei, sob pena de nulidade;

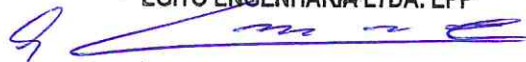
Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joaçaba para Treze Tílias, SC, 28 de janeiro de 2020.

EGITO ENGENHARIA LTDA. EPP



Lucien Ribas da Costa

Gerente Engº Civil CREA/SC 043506-5

EGITO ENGENHARIA LTDA.- EPP

Lucien Ribas da Costa

Representante Legal